



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 15

de 14 de Dezembro de 2016.

“Altera a lei complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 3º e 4º ao art. 236 da Lei Complementar nº 102, de 26 de Dezembro de 2013, bem como reenumerados os parágrafos deste mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

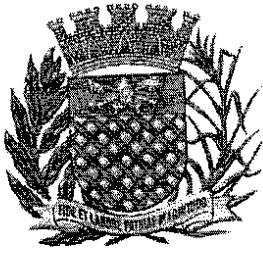
“Art. 236. O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel não edificado na data de ocorrência do fato gerador. (NR)

§1º Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam concluídas construções durante o exercício fiscal, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que o órgão competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda em que esteja em condições de habitação.

§2º Constatando-se ampliações e construções irregulares, poderá a autoridade fiscal lançar provisoriamente o imposto predial urbano, com base no boletim de informação cadastral confeccionado pela autoridade competente para esta finalidade, a ser elaborado em conformidade com o disposto no §3º do art. 251.

§3º Na hipótese de incidência de que trata o §2º deste artigo, caso seja de qualquer forma dificultado ou vetado o acesso do fiscal municipal ao imóvel, e assim inviabilizada a confecção do Boletim de Informações Cadastrais de que trata o §3º do art. 251 desta Lei, considerar-se-á inserido o prédio na categoria máxima de construção, ou seja, 'categoria tipo sofisticada', compondo-se assim a base de cálculo para fins de lançamento do imposto predial. (incluído)

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, o contribuinte será notificado para que, querendo, e dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias, permita o ingresso do fiscal municipal no imóvel com a finalidade de confecção do Boletim de Informações Cadastrais, sob pena de preclusão do adstrito direito de revisão. Permitida a entrada



Prefeitura do Município de São Pedro

e confeccionado o Boletim de Informações Cadastrais, será retificado o lançamento. (incluído)

§5º Tratando-se de imóvel objeto de loteamento, até a conclusão, aprovação e respectivo recebimento da infraestrutura, na forma da legislação específica, será considerado como gleba indivisa, incidindo o imposto sobre a área total do empreendimento, calculado o seu valor com base na metade do percentual da alíquota prevista para o imposto territorial urbano." (renumerado)

Art. 2º Fica inserido o §4º ao texto do art. 251 da Lei Complementar nº 102, de 26 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

"§4º Os componentes denominados 'Tipo e Categoria de Construção', discriminados nos incisos I e II do §2º deste artigo, perfazem elementos objetivos da base de cálculo para fins do lançamento inicial do imposto, ficando, portanto, expressamente vedada a utilização destes componentes com o desígnio de redução da base de cálculo regularmente constituída, seja de ofício ou por provocação do contribuinte, de modo que nenhum pedido de revisão do imposto predial será conhecido quando consubstanciado na alegação de alteração superveniente das características do imóvel que possam implicar o rebaixamento do tipo e categoria iniciais de construção, ressalvada a hipótese tratada no §4º do art. 236 desta lei." (incluído)

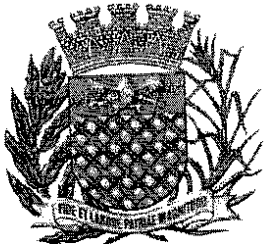
Art. 3º O art. 444 da Lei Complementar nº 102, de 26 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 444. Quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a 0,2 (zero vírgula dois) UFM, ressalvados os casos específicos tratados neste código."

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

A presente propositura tem por escopo promover alteração no Código Tributário do Município, com o fim de aperfeiçoar o seu texto, suprimindo lacunas que tem sido causa de evasão de receitas.

No que concerne à inserção dos §§ 3º e 4º ao art. 236 da norma tributária, o objetivo da propositura é definir a base de cálculo do imposto quando for preenchida a hipótese de incidência de que trata o §2º da norma (construções clandestinas constatadas na cidade), exclusivamente nos casos em que houver insubordinação ou relutância dos contribuintes face ao Poder de Polícia municipal, no sentido de evitar ou dificultar a apuração do aludido tributo. A fixação do prédio na categoria máxima de construção visa evitar a evasão fiscal, visto que impede o lançamento do imposto aquém do que realmente poderia ser devido pelo contribuinte infrator, que no caso permaneceria silente por que beneficiado pelo lançamento a menor, ao passo que, se houver lançamento a maior, terá o contribuinte nova oportunidade de ver aferido o real tipo de categoria de construção do seu imóvel, retificando-se o lançamento nos termos do §4º, em comento.

Quanto à inserção do §4º no art. 251 do CTM, o objetivo é aperfeiçoar o texto da lei, suprimindo lacuna formal que tem dado margem à interpretação equivocada acerca da possibilidade de utilização dos componentes objetivos da base de cálculo para fins de fundamentação de pedido de redução do imposto. O aperfeiçoamento da norma neste sentido permitirá ao Município não conhecer dos pedidos infundados, reduzindo-se, portanto, os gastos da fazenda municipal com o processamento de inúmeros feitos administrativos infrutíferos por sua própria natureza.

Importante lembrar que eventual alegação de depreciação do imóvel continuará albergada pelo componente 'ET - Estado de conservação', este sim único elemento mutável de natureza eminentemente subjetiva que integra a fórmula.

Por fim, a alteração da redação do art. 444 visa adequar o texto da norma com o escopo de recepcionar os casos específicos tratados neste mesmo Código Tributário que prevejam valor de parcela abaixo do mínimo ali fixado, qual é o caso do §2º do art. 335 e do art. 349, II, ambos do CTM.

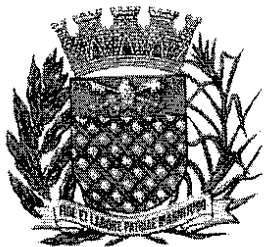
Portanto, a presente propositura é medida de salutar importância ao aprimoramento do sistema jurídico tributário do Município.

Aguardamos a breve apreciação e aprovação da matéria em exame.

Respeitosamente.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 416/PGM

São Pedro, 15 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente, seja convocada uma Sessão Extraordinária para deliberação, em um único turno, em regime de urgência especial, do Projeto de Lei Complementar nº 15, que altera a lei complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

A urgência especial se justifica em vista da necessidade de se cumprir o princípio da anualidade da lei tributária, com o fim de implementar as mudanças a partir do próximo exercício.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

ALEX SILOTO

DD Presidente da Câmara Municipal de São Pedro

Praça Adolpho Bonifácio Bragaia, 846

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Lei Complementar Nº 15/2016

Data: 15/12/2016 Hora: 17:12

Autor: HELIO DONIZETE ZANATTA

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

Numero de Protocolo 003993/2016